

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

7.4.64

SEGUNDA TURMA

Celina

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.512 - SÃO PAULO

1º RECORRENTE: ANTONIO MALACHINI

2º RECORRENTE: BANCO DO BRASIL

RECORRIDOS : Os mesmos

E M E N T A:- 1) Quando o Tribunal Superior do Trabalho conhece da revista, julga a causa, como procede o Supremo Tribunal em recurso extraordinário. 2) A reintegração, em casos especiais, pode ser dada sem salários atrasados. 3) Do conhecimento da falta, pelo empregador, é que começa a correr a prescrição para o inquérito judicial.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos ôstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, porém, negar-lhes provimento.

Brasília, 7 de abril de 1964 ( data do julgamento ).

\_\_\_\_\_, PRESIDENTE.

\_\_\_\_\_, RELATOR.

7.4.64

SEGUNDA TURMA

Celina

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.312 - SÃO PAULO

RELATOR : O EXMO. SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES  
 1º RECORRENTE: ANTONIO MALACHINI  
 2º RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDOS : Os mesmos

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Contra o empregado Antonio Malachini, por irregularidades cometidas ao tempo em que era gerente da Agência de Guarapua - va, o Banco do Brasil requereu inquérito judicial, que foi julgado procedente em 1.ª instância (f. 216) e no Tribunal Trabalhista da 2.ª Região (f. 208). A 2.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (f. 339), conhecendo da revista do empregado, lhe deu provimento, porque as faltas apontadas não eram atuais, e mandou readmitir o empregado, embora sem vencimentos atrasados. Do mesmo modo que as decisões anteriores, também negou a prescrição alegada contra o Banco.

Recorreram, extraordinariamente, pelas letras a e d, tanto o empregado (f. 355), como o empregador (f. 366).

Insiste aquêle em obter vencimentos atraza-

Rec. Extr. nº 51.312

zados e na prescrição, alegando ofensa aos arts. 495 e 11 da C.L.T. e dissídio com decisões do Supremo Tribunal: RE 12.844, Ag. 14.179 e RE 19.918, apud Bonfim, Consolidação, 1959, p. 265, 266 e 46.

Alega o Banco violação do art. 896, letra a, da Consolidação, porque o Tribunal Superior do Trabalho não podia conhecer da revista. De um lado, não houve a alegada divergência sobre a inatualidade das faltas, já que esse tema não fôra expressamente abordado na decisão do Tribunal Regional. De outro, examinou-se prova no julgamento da revista. Indicou o Banco decisões divergentes quanto ao cabimento e ao âmbito da revista.

Admitidos ambos os recursos por dissídio jurisprudencial (f. 376), arrazoou o Banco (f. 380).

O eminente Ministro Ary Franco, a quem fôra primitivamente distribuído o recurso, mandou ouvir a Procuradoria Geral, que se manifestou pelo conhecimento de ambos os recursos, pelo não provimento do recurso do empregado e pelo provimento do recurso do Banco.

Vieram-me, afinal, os autos, por impedimento do Sr. Ministro Evandro Lins, que subscreveu o parecer da Procuradoria.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator):  
Conheço de ambos os recursos.

Rec. Extr. nº 51.312

autos e na prescrição, alegando ofensa aos arts. 195 e 11 da C.L.T. e dissídio com decisões do Supremo Tribunal: RE 12.811, AG. 14.179 e RE 19.910, sumi Sumin, Consolidação, 1959, p. 205, 266 e 46.

Alega o Banco violação do art. 896, letra a, da Consolidação, porque o Tribunal Superior do Trabalho não podia conhecer da revista. De um lado, não houve a alegada divergência sobre a materialidade das faltas, já que isso teria sido expressamente abordado na decisão do Tribunal Regional. De outro, examinou-se prova no julgamento da revista. Indica o Banco decisões divergentes quanto ao cabimento e ao âmbito da revista.

Limitados ambos os recursos por dissídio jurisprudencial (f. 376), arrazou o Banco (f. 380).

É eminente Ministro Ary Franco, a quem foi inicialmente distribuído o recurso, mandou ouvir a Procuradoria Geral, que se manifestou pelo conhecimento de ambos os recursos, pelo não provimento do recurso do empregado e pelo provimento do recurso do Banco.

Vieram-se, afinal, os autos, por impedimento do Sr. Ministro Ivandro Lins, que subscreevou o parecer da Procuradoria.

X Y      Q      T      Q

O SENHOR MINISTRO VICTOR MOTA (relator):  
 Conheço de ambos os recursos.

Rec. Extr. nº 51.312

Data venia da ilustrada Procuradoria Geral, nego provimento ao recurso ao Banco. Alegou êle que não cabia a revista por falta de prequestionamento do problema da atualidade das faltas, que fôra o fundamento aceito pelo Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, o empregado arguiu essa matéria longamente, na contestação, em memorial e no recurso para o Tribunal Regional, como se vê às fls. 252/260.

Pondera ainda o Banco que, apesar disso, o acórdão do Tribunal Regional não se referiu expressamente ao assunto. Entretanto, o empregado havia argumentado com a inatualidade das faltas como desdobramento da sua preliminar sobre prescrição. Lê-se, efetivamente, à f. 251: "A r. sentença de fls. passou por cima de um ponto capital no presente processo: trata-se da atualidade da falta, invocada na contestação e novamente trazida à baila no memorial de fls. Conforme se depreende da própria inicial, os fatos nela relatados já eram do conhecimento do recorrido há mais de dois anos antes de trazê-los a juízo".

Alegadas, assim, entrelaçadamente, a preliminar da prescrição e a inatualidade das faltas, foi êste último tema implícitamente considerado pelo acórdão do Tribunal Regional, quando repeliu as duas preliminares, isto é, a de incompetência do Juízo e a de prescrição (f. 283). Não houve, pois, ofensa a texto de lei no conhecimento da revista, por dissídio de julgados, quanto à antiguidade das faltas.

Alega ainda o Banco que o T. S. T., para

Rec. Extr. nº 51.312

prover em parte a revista, examinou as provas, e que lho era vedado. A êste respeito, não me parece que devamos ser tão rigorosos, sob pena de nos transformarmos em nova instância trabalhista, negando a função precípua da Justiça do Trabalho, que é definida na Constituição. Em outro caso (RE 48.101, de 26.6.62, Bonfim, Consolidação, 3/225), assim me pronunciei, com o apoio da Turma: "Quando o Tribunal Superior do Trabalho conhece da revista, julga a causa, como procede o Supremo Tribunal em recurso extraordinário".

Com efeito, existe muita similitude entre a revista trabalhista e o recurso extraordinário, que era, aliás, o seu primitivo nome. O conhecimento de uma e outro, obrigando ao julgamento da questão federal suscitada, impõem muitas vózes alguma apreciação dos fatos. Assim procedeu, no caso presente, o Tribunal Superior do Trabalho, que extraiu dos próprios dizeres do acórdão do Tribunal Regional a conclusão de que as faltas não eram atenuis.

Por causa delas, aliás, o Banco havia já removido o empregado da gerência de Apucarana para a capital do Estado, na sua função efetiva de escriturário. A própria inicial de inquérito o afirma de maneira explícita. Esta circunstância, alegada pelo empregado com base na proibição do bis in idem, não foi apreciada pelo Tribunal Superior do Trabalho com êsse caráter, mas como subsídio à sua conclusão de que a demissão seria pena demasiada, pois as faltas eram antigas e delas já havia resultado o decurso funcional do culpado.

Também nego provimento ao recurso do empregado. A rejeição da preliminar de prescrição baseou-se em

Rec. Extr. nº 51.312

que o Banco não teve conhecimento imediato das irregularidades, agindo, afinal, no prazo de dois anos.

Também não colhe o argumento de que a reintegração trabalhista acarreta necessariamente o pagamento de vencimentos atrasados. A Justiça do Trabalho já tem atenuado o rigor da reintegração, negando, em casos especiais, os salários atrasados. E o Supremo Tribunal tem admitido essa interpretação (veja-se Ag. 24.365, de 18.4.61 e ERE 49.014, de 20.7.62).

MMY/

## SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.312 - SÃO PAULO

RECORRENTES: 1º) ANTONIO MALACHINI

(Adv.: Henry C. Alder)

2º) Banco do Brasil S/A

(Adv.: Luiz Leite Correia)

RECORRIDOS: OS MESMOS.

## DECISÃO

Como consta de ata, a decisão foi a seguinte :  
A TURMA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU DOS DOIS RE-  
CURSOS E NEGA-LHEZ PROVIMENTO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hermann Gui-  
marães.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomarem parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-  
tros Hermes Lima, Victor Nunes Leal, Vilas Bôas e Her-  
mann Guimarães.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de An-  
drade.

Em 7 de abril de 1961.

DR. EDUARDO DE BRUNNANT ALVES  
Vice-Diretor-Caral.

00575020  
04370510  
03124000  
00000410